

ESTADO DO CEARÁ

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT CÂMARA
SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 038/2021.

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM:
05/08/2021.**

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4231/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201621739.

RECORRENTE: ÁSPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA.

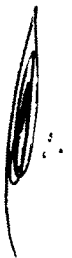
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO.

**CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRAR A RESOLUÇÃO: RICARDO VALENTE
FILHO.**

**EMENTA: LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LIVRO DE
INVENTÁRIO. ESTOQUE ENCERRADO. CÂMARA
DECIDE EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA REFORMAR A
DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA
PELA CÂMARA RECORRIDA, DECIDINDO PELA
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.**

**PALAVRAS CHAVES – LIVROS FISCAIS – CONTÁBEIS – INVENTÁRIO – ESTOQUE
ENCERRADO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REFORMAR DECISÃO – PARCIAL
PROCEDÊNCIA – CÂMARA RECORRIDA - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO
FISCAL.**



DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA, contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda — CGF sob o nº 06.013.555-7, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 80 à 85 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução Nº 167/2018, proferida na sessão realizada no dia 18 de setembro de 2018, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 53/2009 (1ª Câmara de Julgamento).

O Recurso Extraordinário encontra-se previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. *Vejam os:*

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir das vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte, que mesmo após ser notificada para entrega de livros fiscais e contábeis, deixar de apresentar o livro de inventário escriturado com o estoque encerrado, no exercício de 2011.

Apontando a penalidade prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

A atuada apresentou Impugnação, conforme fls. 40/44.

O julgador singular, conforme fls. 46/51, decidiu pela Parcial Procedência da acusação fiscal.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 58/62.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 137/2018, às fls. 65/67, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, em face da Lei nº 16.258/2017, que deu nova redação ao art. 123, V, "E", da Lei nº 12.670/96, reduzindo, no presente caso, o valor da penalidade aplicada pela fiscalização.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

A 3ª Câmara de Julgamento conheceu do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª instância.

A empresa atuada interpôs Recurso Extraordinário, conforme fls. 80/85, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução nº 167/2018, proferida na sessão realizada no dia 18 de setembro de 2018, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 53/2009 (1º Câmara de Julgamento). *Vejamos:*

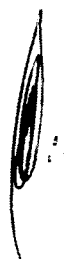
DA RESOLUÇÃO RECORRIDA

Resolução Nº 167/2018 – 3º Câmara de Julgamento — 49º sessão ordinária em 18/09/2018

ICMS — FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. O Contribuinte, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário com os dados de 31/12/2011. A nova redação da penalidade é mais benéfica ao contribuinte. Arts. Infringidos: art. 265 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, "e", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido, decisão unânime, e não Provido, decisão por maioria, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

DA RESOLUÇÃO PARADIGMA:

Resolução nº 53/2009 — 1º Câmara de Julgamento — 37º sessão extraordinária



em 17/10/2008

ICMS - EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. A não entrega dos livros fiscais no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização não caracteriza o extravio, mas o embaraço à fiscalização. Auto de inação julgado IMPROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

Após atestar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, assim como objetivando unificar a sua jurisprudência, a presidência do Conselho de Recursos Tributários CRT, decidiu pela admissibilidade do Recurso Extraordinário.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito de qualquer semelhança existente entre as situações, ao analisar os autos, verifico que, assim como a Resolução Paradigma, entende-se que o fato dos livros fiscais não serem entregues, no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização, não caracteriza o extravio, mas mero embaraço à fiscalização.

Desta feita, VOTO EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA PELA CÂMARA RECORRIDA, DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

É como voto.



DECISÃO

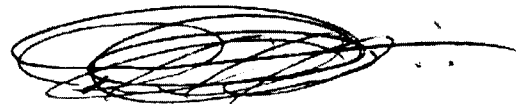
Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/4231/2016 – Auto de Infração nº: 1/201621739. Recorrente: ASPEL ASSIS PRADO PE- TRÓLEO LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara Recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a resolução paradigma, nos termos do voto do Conselheiro **Ricardo Valente Filho, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, contrariamente ao entendimento manifestado oralmente, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, de parcial procedência. Vencidos os votos dos Conselheiros: Mônica Maria Castelo (relatora originária), Maria Elineide Silva e Souza, José Wilame Falcão de Souza, Leilson Oliveira Cunha e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votaram pela confirmação da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2021.10.05 10:22:17
-03'00'

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO 15409643372
Dados: 2021.10.05 20:31:49 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO